



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA SAÚDE
GABINETE DA 49ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
Avenida Almirante Barroso, nº 169 – Centro – João Pessoa – PB**

Referência: Procedimento Administrativo nº 002.2020.006772

RECOMENDAÇÃO Nº 2/49ª PJ/2021

Dispõe sobre o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares no Estado da Paraíba.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República e também previstas no art. 27, inciso I, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 23 da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, inciso I, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);

CONSIDERANDO o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis - art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 23-B da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013, com redação dada pela Resolução CPJ/MPPB nº 018/2018;

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 23-E da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013, com redação dada pela Resolução CPJ/MPPB nº 018/2018);

CONSIDERANDO que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, publicada em 12.03.20, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à Covid-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO a declaração do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus se trata de um vírus cujas propriedades ainda não são amplamente conhecidas, demandando a adoção pelos Poderes Públicos de uma abordagem de precaução em relação aos surtos pandêmicos correntes e potenciais, o que inclui padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno;

CONSIDERANDO que os sintomas relacionados à COVID-19 variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas, pode variar de 2 a 14 dias e que pessoas portadoras do vírus, mesmo sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos, situação potencializada exponencialmente em **eventos com grande número de pessoas**;

CONSIDERANDO que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), exige-se adoção de medidas efetivas para evitar que a transmissão comunitária seja

incontrolável, ocasionando um caos no sistema público de saúde por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, sem embargos dos esforços até aqui envidados, as medidas necessárias para o isolamento social são insuficientes para diminuir a circulação de pessoas e não são uniformes;

CONSIDERANDO a contabilização, em 07 de fevereiro de 2021, de 198.124 (cento e noventa e oito mil cento e vinte e quatro) casos confirmados de Covid-19 **na Paraíba**, com 4.146 (quatro mil cento e quarenta e seis) óbitos confirmados¹;

CONSIDERANDO a contabilização, em 08 de fevereiro de 2021, de 51.983 (cinquenta e um mil novecentos e oitenta e três) casos confirmados de Covid-19 **em João Pessoa**, com 1.284 (mil duzentos e oitenta e quatro) óbitos confirmados²;

CONSIDERANDO que o Boletim do Observatório Covid-19 da Fiocruz, referente às Semanas Epidemiológicas nº 03 e 04, de 17 a 30 de janeiro de 2021 afirmou que: "**A permanência ou mesmo a possibilidade de elevação do número de casos e óbitos durante o verão é extremamente preocupante e deve apontar para medidas restritivas de circulação de pessoas, principalmente considerando as viagens de férias que são frequentes nesta época do ano**". A análise mostra que as maiores taxas de incidência de Covid-19 foram observadas em Rondônia, Amazonas, Roraima, Amapá, Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso. **Taxas de mortalidade elevadas foram verificadas** no Amazonas, Roraima, Amapá, Tocantins, Rio Grande do Norte, **Paraíba**, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso³.

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 40.304 estabelece "*medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela Covid-19 no âmbito da*

¹ <https://superset.plataformatarget.com.br/superset/dashboard/55/>. Acesso em 08/02/2021.

² <https://superset.plataformatarget.com.br/superset/dashboard/55/>. Acesso em 08/02/2021.

³ https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_2021-semanas_03-04.pdf. Acesso em 08.02.2021.

Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual";

CONSIDERANDO que artigo 2º desse regulamento prevê que as condições epidemiológicas e estruturais no Estado da Paraíba serão analisadas cumulativamente, em intervalos de cada 15 (quinze) dias, *"tendo como parâmetros [ou eixos] de aferição a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade observada (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH)";*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º do referido decreto estadual, a apuração desses parâmetros, atualizados quinzenalmente, determinam a classificação de cada município paraibano em um dos quatro graus de restrição de serviços e atividades, representados por quatro bandeiras: 1) bandeira verde (nível novo normal, próximo da realidade vivida antes do Covid-19); 2) bandeira amarela (nível mobilidade reduzida, com restrições maiores que a bandeira verde); 3) bandeira laranja (nível mobilidade restrita, com maiores restrições que a bandeira amarela); 4) bandeira vermelha (nível de mobilidade impedida, com restrições maiores que a bandeira laranja);

CONSIDERANDO que o Município de João Pessoa se encontra classificado atualmente, em função de suas condições epidemiológicas e estruturais, **na bandeira amarela** (cfr. situação dos municípios na 18ª Avaliação, com início de vigência em 08/02), quadro que, de acordo com o plano de flexibilização das restrições ocasionadas pela pandemia elaborado pelo Estado da Paraíba (Novo Normal PB), aponta para restrição ao funcionamento de atividades que representam maior risco para o controle da pandemia, como é o caso de **eventos de massa** (e.g. eventos, conferências, convenções, seminários, grandes concertos, festivais culturais, carnavais, festas juninas, congressos, show etc);

CONSIDERANDO que, dos 18 (dezoito) hospitais indicados no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Coronavírus, a capital paraibana reúne 6 (seis) estabelecimentos de saúde para o tratamento de pacientes infectados por Covid-19, os quais são referência para outros municípios da 1ª Região, que, em sua grande maioria, se encontram na bandeira amarela, havendo, inclusive, dois municípios em bandeira laranja (Bayeux e Santa Rita);

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no Estado e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará toda a rede de saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que estabelece *"medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela Covid-19 no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual"*, definiu que a realização de eventos de massa (e.g. eventos, conferências, convenções, seminários, grandes concertos, festivais culturais, carnavais, festas juninas, congressos, show etc) somente deverá ocorrer quando os municípios atingirem os parâmetro de classificação **da bandeira verde**;

Eventos de Massa	Jogos, torneios, campeonatos	Alto	Alto	Alto	Médio	
	Eventos Religiosos: celebrações, peregrinações	Alto	Alto	Alto	Médio	
	Eventos, Conferências, Convenções, Seminários	Alto	Alto	Alto	Alto	
	Grandes concertos, festivais culturais, carnavais, festas juninas, congressos, shows.	Alto	Alto	Alto	Médio	
	Comícios, Eventos Eleitorais	Alto	Alto	Alto	Médio	

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota Técnica relativa à 13ª Avaliação da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, publicada no dia 28/11/2020, *"A literatura científica internacional aponta que os reflexos da adoção de comportamentos de alto risco como o abandono do uso de máscaras e **a ocorrência de atividades com grandes aglomerações** afetam os indicadores utilizados pelo Plano Novo Normal no prazo de uma semana, o que, permite correlacionar a piora do contexto epidemiológico, das capacidades do sistema de saúde e do comportamento social com as atividades e práticas assumidas ao longo destas últimas duas quinzenas do período eleitoral na Paraíba"*;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/2020, decidiu que as normas de controle da epidemia de Covid-19 a serem observadas são aquelas editadas pelos Estados e Municípios, que devem ser cumpridas por instituições privadas e públicas, sejam federais, estaduais, municipais ou privadas, desde que **embasada em recomendação técnica fundamentada de órgãos da vigilância sanitária**;

CONSIDERANDO que se revela necessário, por medida de precaução e prevenção, que, por ora, sejam reforçadas as medidas de isolamento e de distanciamento social, uma vez que tal medida reflete uma postura acautelatória, preventiva, que expõe os cidadãos a um risco ***muito menor*** de infecção pelo coronavírus e de desenvolvimento da doença Covid-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 40.989, de 29 de janeiro de 2021 revogou os pontos facultativos dos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021 e a realização de quaisquer festas ou eventos de pré-carnaval e carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou privada, assim como limitou o horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, praças de alimentação e estabelecimentos similares das 06:00 às 23:00 horas, no período compreendido entre os dias 12 a 17 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Paraíba e a possibilidade de realização de festas e eventos clandestinos no Município de João Pessoa, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia;

RESOLVE, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhes cabem defender: **RECOMENDAR** ao **Município de João Pessoa**, por meio de seu **Prefeito Constitucional, Sr. Cícero Lucena Filho, do Secretário Municipal de Saúde e do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Cidadania**, assim como aos **Comandantes do 1º e 5º Batalhões de Polícia Militar**, ao **Delegado Geral de Polícia Civil** e ao **Comandante da Guarda Civil do Município de João Pessoa**, em observância ao princípio da precaução e segurança à saúde da população, e a fim de conter a disseminação do novo coronavírus, diante do atual cenário epidemiológico vivenciado no Estado da Paraíba e, em especial, no Município de João Pessoa, que:

1) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

2) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes;

3) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

4) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

5) Às Polícias Civil e Militar do Estado da Paraíba, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, no município de João Pessoa, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

Face a relevância e a urgência do tema, justificada pela proximidade dos festejos de carnaval e pela possibilidade de aumento na transmissibilidade do novo coronavírus, **FIXA-SE o prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, **com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos destinatários**, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail promotoria.saude@mppb.mp.br as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Por fim, determina à Secretaria desta Especializada:

a) Que remeta cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público da Paraíba;

b) Que encaminhe cópia desta Recomendação ao **Prefeito do Município de João Pessoa**, ao **Secretário de Saúde do Município de João Pessoa**, ao **Secretário de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa**, aos **Comandantes do 1º e 5º Batalhões de Polícia Militar** e ao **Delegado Geral de Polícia Civil de João Pessoa** para conhecimento e cumprimento;

c) Que da mesma forma sejam enviadas cópias aos **Coordenadores do CAOP/SAÚDE** e do **CAOP/CRIMINAL**, ao **Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa** e do **Conselho Municipal de Saúde**, para fins de conhecimento e registro;

João Pessoa/PB, 09 de fevereiro de 2021.

JOVANA MARIA SILVA TABOSA
49 ° Promotora de Justiça de João Pessoa

Assinado eletronicamente por: JOVANA TABOSA em 08/02/2021